



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321510**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014318-05.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LCSTECH COMERCIAL LTDA., é apelado RF - PROJETOS DE ENGENHARIA, CONSULTORIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.610  
APELAÇÃO N° : 1014318-05.2023.8.26.0506  
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO - 9ª VARA CÍVEL  
APELANTE : LCSTECH COMERCIAL LTDA.  
APELADA : RF PROJETOS DE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
LTDA.  
JUIZ : ALEX RICARDO DOS SANTOS TAVARES

\*AÇÃO MONITÓRIA. Compra e venda de “quadros elétricos”. SENTENÇA de rejeição dos Embargos e constituição do título executivo judicial. APELAÇÃO da ré embargante, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo ainda pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.\*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Monitória*”, movida pela apelada contra a apelante, “... *requerendo: “a) A expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 113.280,44 (cento e treze mil e duzentos e oitenta reais), citando-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a obrigação principal e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, caso queira, apresente embargos, ficando advertida de que, caso deixe de apresentar sua defesa, sem prejuízo da configuração de sua revelia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito conforme os procedimentos estabelecidos em lei; b) A inclusão do nome da executada no cadastro*

*de inadimplentes, forte no que dispõe o artigo 782, § 3º, CPC; c) Que o saldo devedor seja protestado; d) A fixação dos honorários advocatícios para a hipótese de prosseguimento do feito e conversão em execução; e) A adoção do juízo 100% digital; f) A condenação do requerido no pagamento das despesas e custas processuais, devidamente atualizados com juros e correção monetária desde a data do vencimento do pagamento” (fls. 08/09)”, conforme relatado na fl. 169.*

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *rejeito os embargos monitórios, em razão de sua intempestividade e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho os pedidos formulados pelo autor para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação de pagamento pela ré, no valor de R\$113.280,44, corrigidos a partir de planilha de fls. 31. Sucumbente, arcará a ré/embargante com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ante a ausência de complexidade*” (“sic”, fls. 171/172).

Os Embargos de Declaração opostos pela requerida (fls. 175/176) foram acolhidos para “... *fazendo-se constar: "Diante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos formulados pelo autor para o fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial com a obrigação de pagamento pela ré, no valor de R\$113.280,44, corrigidos a partir de planilha de fls. 31"*” (“sic”, fl. 177).

Inconformada, apela a ré embargante visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 180/195).

Anotado o Recurso (fl. 364), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 367/384).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 387/389), o prazo fluíu sem a providência (fl. 391).

É o **relatório**, adotado o de fls. 169/170.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (fls. 387/389 e 391).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

**Ementa:** APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada.** Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

**Ementa:** APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada.** RECURSO NÃO CONHECIDO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***